



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001589-52.2020.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que são apelantes YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.) e CAOACHERY AUTOMOVEIS LTDA, é apelada ROSINEA MARIA DA COSTA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001589-52.2020.8.26.0505

Comarca: Ribeirão Pires - 3ª Vara

**Apelantes: Yellow Mountain Distribuidora de Veículos
Ltda; Caoa Chery Automóveis Ltda**

Apelada: Rosinea Maria da Costa Silva

Juiz: Guilherme Vieira de Camargo

Voto nº 36.418

APELAÇÕES. Compra e venda de veículo novo (“zero quilômetro”). Rescisão contratual cumulada com pedido indenizatório. Sentença de parcial procedência. Resignação da autora.

RECURSO DA CONCESSIONÁRIA-CORRÉ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inocorrência. Aplicação da legislação consumerista não controvertida. Demanda que versa sobre responsabilidade civil por vício (e não pelo fato) do produto adquirido na concessionária-apelante. Cadeia de fornecimento. Inexiste responsabilidade diferenciada do comerciante. Todos aqueles que, de alguma forma, participaram da causação do dano são responsáveis solidários. Inteligência dos artigos 7º, § único, 18, “caput”, e 25, § 1º, todos do CDC. Precedentes do C. STJ.

MÉRITO. Prova coligida que confirma que o veículo foi vendido para a autora com vícios na parte elétrica do sistema de transmissão. Defeito sucessivo e não reparado no prazo máximo de 30 dias. Responsabilidade civil configurada. Recomposição patrimonial das despesas de remoção, desmontagem e substituição dos componentes. Parte incontroversa. Restituição do preço limitado ao valor de mercado pelo índice da tabela FIPE. Ausência de sucumbência das rés-apelantes. Parte não controvertida pela autora. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Vistos.

Cuidam-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença às fls. 1391/397, que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais

e morais proposta por Rosinea Maria da Costa Silva em face de Yellow Mountain Distribuidora de Veículos Ltda e de Caoa Chery Automóveis Ltda, *“para declarar a rescisão do contrato de compra e venda de veículo, condenar solidariamente as rés a restituírem à autora o valor atual do veículo, considerando-se o respectivo modelo e ano de fabricação, de acordo com a tabela FIPE e condenar as rés solidariamente ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, a partir do desembolso, além dos juros legais de 1% ao mês a partir da citação.*

Diante da sucumbência mínima da autora, condeno as rés solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre valor atualizado da condenação” (idem).

Inconformada, apela a loja-corrê “Yellow Mountain” (fls. 400/409). Argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva na medida em que a discussão relativa a eventuais falhas mecânicas deve ser direcionada unicamente contra a fabricante do veículo.

No mérito, assevera que não há prova nos autos de que o veículo estivesse inadequado ao uso a que se destina. Nesse aspecto, destaca que (i) não há vícios no produto, mas, sim, problemas causados por agente externo, ou seja, impacto no cârter da transmissão;

(ii) o laudo pericial é inconclusivo; (iii) realizou todos os reparos no veículo, devolvido à apelada em perfeitas condições de uso; (iv) a ausência de ato ilícito afasta o dever de indenizar, sob pena de enriquecimento sem causa da recorrida caso a restituição do preço não se limite aos índices da tabela FIPE.

Apela também a fabricante-corré “Caoa” (fls. 417/419). Sustenta, em suma, que a prova pericial não constatou a existência de vícios no veículo, sendo que os problemas foram causados por agente externo, ou seja, impacto no cârter da transmissão. Aduz que as avarias foram devidamente sanadas.

Recursos tempestivos (fls. 399), preparados (fls. 411/412 e 420, complementados às fls. 449/450 e 453/454), e respondidos (fls. 424/433 e 434/440).

É o relatório.

Primeiramente, se observa que a autora se conformou com a r. sentença que, inclusive, condenou as rés à restituição do preço do veículo limitado ao valor de mercado pelo índice da tabela FIPE (fls. 397), “**e não pela quantia paga pela autora** pois o automóvel permaneceu sob a posse da autora e foi por ela utilizado, tanto que quando da realização da perícia a quilometragem do veículo era de 23.686 Km (fls. 260), sendo indiscutível a

sua desvalorização” (fls. 395 – g.n.)”.

Logo, se não há sucumbência das rés neste ponto, essa parte do recurso interposto pela loja-corré (fls. 408/409, “b”) não será conhecida (art. 996, CPC).

No mais, em 22 de outubro de 2018 a autora celebrou contrato de compra e venda com a apelante “Yellow Mountain” para aquisição de veículo novo (“zero quilômetro”, modelo Chery Tiggo 2, ACT, 1.5 16V, placa FNR-2106, no valor de R\$ 72.190,00 (fls. 40/41), fabricado pela corré “Caoa”.

Ocorre que após seis meses da celebração do negócio, o veículo teria apresentado sucessivos problemas mecânicos (em especial na parte de transmissão) que não foram solucionados pelas rés, inobstante as diversas ocasiões em que a autora deixou o veículo na assistência técnica autorizada pela fabricante para revisão e conserto (total de 12 ordens de serviço - fls. 61/76). Por fim, *“após negada a garantia sob o pretexto largamente falacioso (..) [de] que a autora havia causado o problema na transmissão do veículo, a mesma encaminhou o automóvel para uma assistência técnica especializada”* para o conserto da transmissão, no valor de R\$ 7.000,00 (sic, fls. 07/08), ocasião em que o problema novamente não fora resolvido. Assim, por entender que se tratava de defeito insanável, a autora notificou as apelantes requerendo o reembolso do preço além das despesas dos consertos (fls. 32/35). E, diante da recusa das apelantes (fls. 36/39),

ajuizou a presente demanda buscando a rescisão do contrato e a condenação das rés (concessionária e fabricante) ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (emergentes).

Pois bem.

Ab initio, e sopesando a falta de impugnação específica das apelantes neste ponto, consignase que a relação jurídica mantida entre as partes atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º deste diploma legal.

Disto decorre, em regra, a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços por vícios que inquinam a sua funcionalidade e pelos danos causados ao consumidor, bem como a possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício deste.

In casu, a loja-corré, ora apelante (“Yellow Mountain”), insiste que não é parte legítima para compor o polo passivo da ação, já que não contribuiu com as falhas mecânicas apresentadas pelo veículo: o defeito é de fabricação.

Ocorre que, conforme visto, a presente demanda versa sobre responsabilidade civil por vício, e não pelo fato do produto adquirido na concessionária-apelante. No vício, a responsabilidade recai na coisa em si (dano é no produto ou serviço); já no fato, a responsabilidade se atina ao evento a ela relativo (defeito no

serviço ou no produto que causa o dano).

Nos termos dos ensinamentos doutrinários de Leonardo de Medeiros Garcia, o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor *“trata da responsabilidade por vício de qualidade do produto, na qual se encontram como sujeitos passivos todos os fornecedores que respondem pelo ressarcimento dos vícios, coobrigados e solidariamente. Aqui, ao contrário da responsabilidade pelo fato do produto (arts. 12 e 13), **não há responsabilidade diferenciada para o comerciante**. Da mesma forma que na responsabilidade pelo fato, a responsabilidade por vícios será aferida de forma objetiva, ou seja, não se indaga se o vício decorre de conduta culposa ou dolosa do fornecedor. Também pouco importa se o fornecedor tinha ou não conhecimento do vício para que seja aferida sua responsabilidade. Nos moldes do art. 23, 'a ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade'”* (Código de Defesa do Consumidor Comentado artigo por artigo, 13^a Ed. rev., ampl. e atual., Salvador, Editora JusPodivm, 2017, p. 199).

Daí que, pela cadeia de fornecimento, inexistente responsabilidade diferenciada do comerciante nessas situações. De tal sorte, inclusive, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da apelante, mas, sim, solidária.

Em outros termos: todos aqueles

que, de alguma forma, participaram da causação do dano (aqui, a concessionária por ter disponibilizado o veículo defeituoso no mercado de consumo, bem como prestado o serviço de reparos no bem) são responsáveis solidários perante o consumidor (inteligência dos artigos 7º, § único, 18, “caput”, e 25, § 1º, todos do Código de Defesa do Consumidor).

A propósito, precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“(...) 1. Nos termos do art. 18 do CDC, será possível falar em vício do produto sempre que verificada alguma desconformidade de qualidade ou quantidade capaz de tornar o bem impróprio ou inadequado para o fim a que se destina. (...) 5. Os regimes da responsabilidade civil por defeito do produto e por vício do produto não são idênticos. 5.1. Tratando-se de defeito do produto, é possível afastar a responsabilidade do comerciante quando viável identificar o fabricante, produtor, construtor ou importador como únicos responsáveis pelo dano. 5.2. Cuidando-se, no entanto, de vício do produto, a lei não distingue entre fabricante e comerciante, identificando todos, igualmente, como fornecedores e conferindo-lhes, por conseguinte, a condição de responsáveis solidários. 6. Recursos especiais de HYUNDAI e de CAO A MOTOROS desprovidos”. (STJ, REsp n. 2.149.058/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 18/12/2024) (g.n.).

“(...) A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que é solidária a responsabilidade do fabricante e da concessionária do veículo por vício do produto, podendo o consumidor acionar qualquer um dos coobrigados. (...)” (STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.830.828/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023) (g.n.).

“(...) Em se tratando de responsabilidade por vício do produto, consoante art. 18 do CDC, há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, inclusive o comerciante. (...)” (STJ, AgInt no AREsp n. 2.115.749/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023) (g.n.).

Ademais, é cediço que a oportunidade de efetuar reparos no produto comercializado, em trinta dias, é direito do fornecedor, previsto no art. 18, §1º do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, ao extrapolar desarrazoada e sem qualquer justifica o prazo da lei para realização dos serviços de reparo do bem, em garantia contratual, permanece o consumidor tolhido no seu direito à fruição do bem, configurando o dever de reparação.

É o que se deu na presente hipótese.

Isso porque a prova coligida (documental e pericial — laudo às fls. 251/264,

complementado às fls. 381/383) revela:

(i) que o veículo efetivamente foi vendido à apelada com vício de fabricação (fls. 937) — *falha elétrica no sistema de transmissão*, fls. 260, 383. No particular, ao apontar que “*houve a troca de alguns componentes da transmissão pela fabricante do veículo, porém, a falha ainda persistiu (...). Considera-se, portanto, que **há um defeito relacionado a transmissão. Embora o veículo tenha sido levado para as manutenções, em nenhuma delas o problema fora de fato solucionado***” (fls. 259 — g.n.).

(ii) os vícios não são frutos de desgaste natural do bem ou atribuíveis à conduta da autora-consumidora (*v.g.*, mau uso e/ou falta de conservação do veículo pela apelada em razão de problemas causados por *agente externo* - *idem*). Daí, sem a prova de que a autora tivesse contribuído minimamente para o advento dos defeitos constatados no veículo se afigura impossível afastar a responsabilidade das apelantes.

(iii) os defeitos são recorrentes e surgiram nos primeiros meses de uso do veículo e não foram sanados no prazo legal de 30 dias; ao contrário: perduraram ao menos até a data da prolação da r. sentença de Primeiro Grau;

(iv) tais fatos ocasionaram à autora inúmeros transtornos, privação da utilização e fruição do bem recém-adquirido aos fins ao qual se

destinava (frustração de suas legítimas expectativas), de forma livre e segura, em função de diversas passagens pela concessionária sem solução dos defeitos recorrentemente apresentados.

Diante de todo esse cenário, tem-se que o desfazimento do negócio era, efetivamente, a medida que se impunha com a restituição das partes ao “*statu quo ante*”. E, corolário da natureza objetiva da responsabilidade conferida à fabricante e à concessionária pelo vício do produto e sem que as apelantes lograssem comprovar a ruptura do nexo de causalidade entre a conduta que lhes foi imputada e o resultado materialmente apontado pela autora, configurada a responsabilidade civil das corrés a ensejar sua condenação (i) por danos materiais, consistente na recomposição das despesas de remoção, desmontagem e substituição dos componentes (R\$ 7.000,00 - valor não impugnado nos recursos) e (ii) à restituição do preço na forma como decidido em Primeiro Grau (fundamentação supra), sem a condenação das rés à reparação extrapatrimonial (resignação da autora nestes pontos).

Os valores serão corrigidos e acrescidos de juros de mora nos exatos termos da r. sentença de Primeiro Grau.

Por essas razões, de rigor a manutenção da r. sentença de Primeiro Grau em sua inteireza.

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”¹.*

Nesse diapasão, como consectário do desprovimento do recurso interposto pela parte ré, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pelas apelantes em favor do(s) I. Patrono(s) da parte adversa, de 10% para 15% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias

¹ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora